

Boletim nº 244 - 11/11/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Organização administrativa do Poder Executivo - Câmara Municipal - Reserva de iniciativa legislativa - Poder Executivo - Inobservância - Vício formal - Inconstitucionalidade

Legislação municipal - Licitação - Competência da União - Vício - Inconstitucionalidade reconhecida

Incidente de inconstitucionalidade - Direito sucessório - Cônjuge/companheiro - Princípio da igualdade - Herdeiro necessário - Observância ao regime de bens do casamento/união estável - Ausência de violação

Câmaras Cíveis do TJMG

Homicídio praticado dentro de viatura policial - Responsabilidade objetiva - Dever de proteção dos conduzidos - Culpa dos agentes - Indenização por dano moral

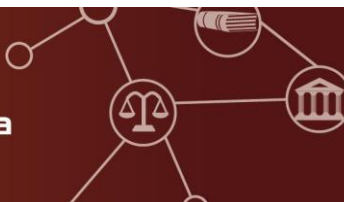
ICMS - Suspensão do pagamento - Covid-19 - Calamidade pública - Necessidade de lei autorizativa

Autorização para uso privativo de praça pública - Discricionariedade da Administração Pública - Inexistência de interesse público

Penhora - Impugnação - Propriedade rural - Subsistência familiar - Inversão do ônus da prova

Comissão parlamentar de inquérito - Perda do objeto - Inocorrência - Vício formal - Direito líquido e certo

Empréstimo - Pagamento de dívidas - Relacionamento amoroso - Comprovação -



Devolução de valores - Indenização - Dano moral não configurado

Câmaras Criminais do TJMG

Colaboração como informante do tráfico de drogas - Colaboração com ação isolada de um traficante - Atipicidade - Absolvição

Crimes contra a honra - Período eleitoral - Motivação política - Competência da Justiça Eleitoral

Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Não configurado - Periculosidade do agente e risco à ordem pública - Análise - Impossibilidade - Presunção de inocência - Princípio - Suspeição - Inadequação da via eleita

Licitação - Hipóteses de dispensa e inexigibilidade - Inocorrência - Crime licitatório - Autoria e materialidade comprovadas

Processo eleitoral - Crime de falso testemunho - Competência

Supremo Tribunal Federal

Plenário

ICMS: importação de gás natural e sujeito ativo

Pessoa jurídica de direito privado e sanção de polícia

Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e regime jurídico

Imposição de obrigações às concessionárias de telefonia e competência privativa da União

Direito do consumidor e normas sobre a exposição de produtos orgânicos

Responsabilidade do Estado: direito à indenização e prisão por motivo político

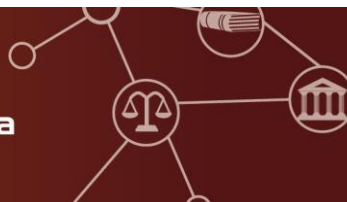
Atribuições dos oficiais de justiça

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade



Lei municipal - Organização administrativa do Poder Executivo - Câmara Municipal - Reserva de iniciativa legislativa - Poder Executivo - Inobservância - Vício formal - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 1.922/06, do Município de Nova Lima. Obrigatoriedade da presença de guardas municipais em escolas públicas. Interferência na gestão administrativa do município. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Representação acolhida.

- É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768.450 AgR, Rel.ª Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 1º/12/2015, processo eletrônico DJe-255 divulg 17/12/2015, public 18/12/2015).

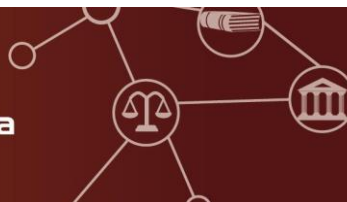
- "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito" (STF, ADI 2.443, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25/9/2014, DJe de 3/11/2014).

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de pelo menos um guarda municipal nas escolas municipais e estaduais - interfere na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento e até mesmo a contratação de novos servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República e art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, § 1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e a quem for investido na função de um deles exercer a de outro" (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.20.037464-3/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 5/11/2020, p. em 5/11/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Legislação municipal - Licitação - Competência da União - Vício - Inconstitucionalidade reconhecida

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de normas gerais sobre licitação, contratação administrativa, seguros e direito civil. Matéria afeta à competência da União. Inconstitucionalidade reconhecida. A Lei municipal nº 2.971 padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre normas gerais de licitação, contratação administrativa, seguros e direito civil, que é matéria afeta à competência exclusiva da União. Procedência do pedido é medida que se impõe (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.095296-2/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 28/10/2020, p. em 04/11/2020).



Processo cível - Direito constitucional - Direito civil - Incidente de inconstitucionalidade

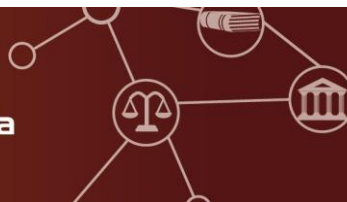
Incidente de inconstitucionalidade - Direito sucessório - Cônjuge/companheiro - Princípio da igualdade - Herdeiro necessário - Observância ao regime de bens do casamento/união estável - Ausência de violação

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Art. 1.845 do Código Civil. Pronunciamento do plenário do supremo tribunal federal sobre a questão. Companheiro como herdeiro necessário. Irrelevância da arguição. Inciso I do art. 1.829 do Código Civil. Concorrência sucessória do cônjuge/companheiro com os descendentes segundo o regime de bens do casamento/união estável. Princípio constitucional da igualdade. Violação. Inocorrência.

- O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos RE n. 878.694/MG e do RE n. 646.721/RS, sob o rito da repercussão geral, fixou a tese de que: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002" (j. em 10/5/2017). Concluiu-se pela invalidade da atribuição de direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro, por violar os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso, porquanto a Constituição da República assegura proteção a todas as entidades familiares, não se revelando legítimo atribuir ao companheiro direitos sucessórios inferiores ao do cônjuge. Portanto, de acordo com as razões de decidir do Plenário do STF, na sucessão hereditária, cônjuge e companheiro devem ter tratamento igual, o que conduz ao enquadramento do companheiro no rol dos herdeiros necessários. O art. 226 da Constituição República assegura igualdade entre as famílias, não havendo violação da norma constitucional ao estabelecer tratamento sucessório diverso no art. 1.829, I, do Código Civil, com base em regime de bens diferentes. Desde que se mantenha a equiparação entre os regimes sucessórios no casamento e na união estável, consoante tese firmada no RE n. 878.694/MG e no RE n. 646.721/RS, optando os cônjuges e os companheiros, em vida, pelo regime de bens, a sua repercussão na concorrência sucessória com os descendentes do falecido, critério adotado pelo legislador no artigo 1.829, I, do Código Civil, não implica inobservância do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, CFRB). Assim, não se vislumbra desigualdade, visto que assegurada a possibilidade de opção entre um ou outro regime de bens, aplicando-se o mesmo regime sucessório para cônjuges e companheiros que adotaram o mesmo regime de bens (TJMG - [Arguição de Inconstitucionalidade 1.0194.14.005036-1/004](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 15/10/2020, p. em 29/10/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado



Homicídio praticado dentro de viatura policial - Responsabilidade objetiva - Dever de proteção dos conduzidos - Culpa dos agentes - Indenização por dano moral

Ementa: Direito constitucional. Direito civil. Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Homicídio praticado pelo ex-companheiro contra a mulher dentro de viatura. Responsabilidade objetiva. Dever de proteção dos conduzidos. Presença do elemento subjetivo. Culpa dos agentes. Falta de revista adequada do ex-companheiro. Dano moral. Sentimento de tristeza, dor e angústia dos familiares que possuem vínculo direto com a vítima. Indenização. Cabimento. Fixação do valor. Critério do julgador. Montante razoável e adequado às circunstâncias do caso. Alteração do valor estipulado na sentença. Não cabimento. Juros de mora. Marco inicial. Data do evento. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

- Tratando-se de homicídio praticado contra quem se encontra sob o dever de proteção do Estado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Nesse contexto, o Estado tem o dever de reparar os danos provocados à mãe e aos irmãos da vítima de homicídio praticado por ex-companheiro dentro de viatura policial. Ademais, ainda que fosse adotada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, resta configurado, no caso, o elemento culpa, porque os agentes públicos agiram de forma negligente ao conduzirem os ex-companheiros, juntos, à delegacia, para apuração de possível crime por parte do homem, sem adotar medidas de segurança básica, como a revista adequada deste.

- O dano moral, no caso, decorre do sentimento de dor, angústia e tristeza gerado pela perda de um ente familiar próximo, com o qual há um vínculo direto, como ocorre em relação ao genitor que perde sua filha.

- A fixação do valor do dano moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências do fato, não devendo ser excessiva nem irrelevante, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o valor fixado na sentença mostra-se razoável e adequado às circunstâncias do caso, sendo descabida a redução, considerando as graves consequências da perda de um ente querido, e também a majoração, porque o valor da indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

- Em se tratando de dano moral, os juros moratórios devem incidir a partir da data do arbitramento, tendo em vista que o valor da respectiva indenização somente é fixado na decisão condenatória.

- V.v.p - Nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.497830-8/001](#), Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. em 29/10/2020, p. em 29/10/2020).

Processo cível - Direito tributário - Suspensão do pagamento de tributos

ICMS - Suspensão do pagamento - Covid-19 - Calamidade pública - Necessidade de lei autorizativa



Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Covid-19. Calamidade pública. Convênio Confaz nº 169/2017. Tributo: pagamento: suspensão/moratória. Lei autorizativa: ausência.

- A concessão de moratória ou suspensão de pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública depende de edição de lei concessiva do benefício.

- Sem imperativo legal que concede ao contribuinte o direito de suspender o pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública, descabida a intervenção judiciária para instituição do benefício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.497121-2/001](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 27/10/2020, p. em 30/10/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Bens públicos

[Autorização para uso privativo de praça pública - Discricionariedade da Administração Pública - Inexistência de interesse público](#)

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Mandado de segurança. Uso privativo de praça pública. Autorização indeferida. Inexistência de interesse público. Ato motivado. Juízo de discricionariedade da administração. Análise pelo Judiciário. Vedação. Ordem concedida. Finalidade. Realização de cerimônia privativa de casamento. Sentença reformada.

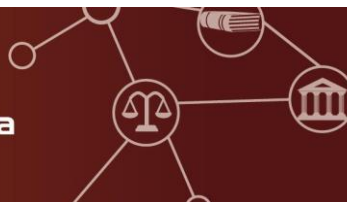
- O ato de indeferimento do pedido de autorização de uso privativo de praça pública, para fins de realização de cerimônia de casamento, devidamente fundamentado na inexistência de interesse público no evento, na forma prevista no Código de Posturas Municipal, não traduz ilegalidade ou abuso de poder.

- Merece reforma a sentença que, na contramão do princípio da separação dos poderes, adentrando o juízo de discricionariedade da Administração, reconhece a existência de direito líquido e certo à obtenção de autorização de uso de bem público pelo particular, para fins de realização de cerimônia de casamento, em caráter privativo (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.19.158596-7/003](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 27/10/2020, p. em 28/10/2020).

Processo cível - Direito civil - Ação de execução

[Penhora - Impugnação - Propriedade rural - Subsistência familiar - Inversão do ônus da prova](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Impugnação a penhora. Pequena propriedade rural. Imóvel para subsistência da família. Presunção *iuris tantum*. Desconstituição. Ônus da parte exequente. Ausência. Reconhecimento da impenhorabilidade. Recurso provido.



- Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça "em razão da presunção *juris tantum* em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural" (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 1º/12/2016, DJe de 2/2/2017). Não se desincumbindo o exequente de seu ônus probatório, o reconhecimento da impenhorabilidade alegada é medida que se impõe (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0118.05.001529-6/001](#), Rel.ª Des.ª Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), 13ª Câmara Cível, j. em 5/11/2020, p. em 5/11/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Mandado de segurança

Comissão parlamentar de inquérito - Perda do objeto - Inocorrência - Vício formal - Direito líquido e certo

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Mandado de segurança. Comissão parlamentar de inquérito. Encerramento dos trabalhos. Preliminar de perda superveniente do objeto. Rejeição. Vício formal na CPI. Desrespeito ao regimento interno. Violação a direito líquido e certo. Nos termos dos art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica vier a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. Com base nos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, o encerramento dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito não acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança nos casos em que a pretensão inicial não se limita à suspensão dos trabalhos da CPI, buscando, na verdade, a anulação da Comissão por suposto vício formal. Em estrita observância ao princípio da separação dos poderes, é dado ao Judiciário tão somente o controle da regularidade/legitimidade do processo de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, devendo este Poder zelar pela observância dos princípios do devido processo legal, garantir a ampla defesa e o contraditório, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo. De acordo com o art. 41, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bocaiúva, o Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto do seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria. Constatado o descumprimento de regra prevista no Regimento Interno na instauração ou no processamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, patente a existência de vício formal, com ofensa a direito líquido e certo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.20.528884-8/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 29/10/2020, p. em 4/11/2020).

Processo cível - Direito civil - Ação de cobrança c/c indenização

Empréstimo - Pagamento de dívidas - Relacionamento amoroso - Comprovação -



Devolução de valores - Indenização - Dano moral não configurado

Ementa: Ação de cobrança c/c indenização. Empréstimo entre namorados. Comprovação. Ausência de pagamento. Danos morais. Improcedência.

- Se as provas acostadas nos autos demonstram que a autora efetuou o pagamento de dívidas em nome do réu, com cujo valor concorda, na época em que mantinham relacionamento amoroso, deve ser determinada a devolução dos valores que restaram comprovados.

- Na ausência de comprovação do dano, tem-se que a situação vivenciada pela autora não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, o qual, por ser próprio da vida em sociedade, não gera a almejada indenização por danos morais (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.509571-4/001](#), Rel.^a Des.^a Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 28/10/2020, p. em 29/10/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Tráfico ilícito de drogas

Colaboração como informante do tráfico de drogas - Colaboração com ação isolada de um traficante - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Colaboração como informante do tráfico de drogas. Conduta prevista no art. 37 da Lei n. 11.343/2006. Absolvição por atipicidade da conduta. Necessidade.

- O tipo penal previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/06 é claro em descrever que, para sua configuração, é necessário que a colaboração do informante seja direcionada em auxílio a um grupo, organização ou associação criminosa destinados à prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Hipótese em que a conduta praticada se afigura atípica, uma vez que o agente colaborou com ação isolada de um traficante.

V.v.: Ementa: Colaboração para o tráfico de drogas. Crime previsto no art. 37 da lei nº 11.343/06. Absolvição em face da atipicidade da conduta. Impossibilidade. Provas suficientes da configuração do tipo penal e da autoria. A criação do tipo penal autônomo previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06 demonstra a nítida intenção do legislador de, excepcionando a teoria monista, amenizar a punição ao informante do tráfico, sendo certo que ele próprio compõe e faz parte do grupo, associação ou organização destinados à prática da mercancia ilícita, de forma que apenas não responde como traficante por razões de política criminal. Restando comprovado que o agente exercia a função de "olheiro", avisando os traficantes da aproximação dos policiais, correta sua condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06 (TJMG - [Apelação Criminal 1.0027.20.000002-7/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 20/10/2020, p. em



28/10/2020).

Processo criminal - Crimes contra a honra

Crimes contra a honra - Período eleitoral - Motivação política - Competência da Justiça Eleitoral

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra durante o período eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. Recurso não provido.

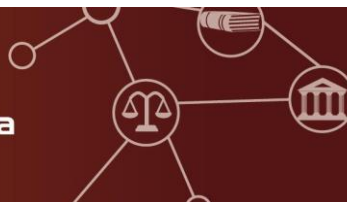
- Em se tratando de crimes de injúria, difamação e calúnia, ocorridos no período eleitoral e com motivação política, não cabe à Justiça Comum o julgamento do feito. Precedente STJ.

V.v.: Ementa: Recurso em sentido estrito. Decisão que declarou a incompetência da Justiça Comum para julgar crimes contra a honra supostamente cometidos com finalidade eleitoral. Declarações proferidas fora de propaganda eleitoral e sem finalidade de propaganda. Crimes comuns. Competência da Justiça Comum para julgamento. Recurso provido. Os crimes contra a honra prescritos, nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, exigem finalidade eleitoral para que restem configurados. Declarações proferidas em época de eleições, por si só, não configuram crime eleitoral, apenas se evidenciada a sua finalidade específica de propaganda (TJMG - [Recurso em Sentido Estrito 1.0672.16.017662-0/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 20/10/2020, p. em 28/10/2020).

Processo penal - Habeas corpus - Homicídio, ocultação de cadáver e tráfico de drogas

Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Não configurado - Periculosidade do agente e risco à ordem pública - Análise - Impossibilidade - Presunção de inocência - Princípio - Suspeição - Inadequação da via eleita

Ementa: *Habeas corpus*. Homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e tráfico de drogas. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configuração. Instrução criminal já encerrada. Requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal presentes. Constrangimento ilegal não verificado. Substituição por outra medida cautelar. Impossibilidade. Periculosidade do agente e risco à ordem pública. Manutenção da prisão - afronta ao princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Suspeição do juiz sumariante. Inadequação da via eleita. Ordem denegada. Nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, com o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Presente relevante indício de envolvimento do Paciente nas práticas delitivas que lhe são imputadas e havendo risco concreto de reiteração criminosa, imperiosa é a restrição da liberdade para a garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O princípio da presunção de inocência, que encontra fundamento no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não é



incompatível com a prisão processual. A declaração de suspeição do juiz, além de demandar dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*, deve ser arguida por meio da exceção de suspeição, circunstâncias que tornam inadequada a via eleita (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.529754-2/000](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 5/11/2020, p. em 5/11/2020).

Processo penal - Direito penal - Licitação

Licitação - Hipóteses de dispensa e inexigibilidade - Inocorrência - Crime licitatório - Autoria e materialidade comprovadas

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Crime licitatório. Solução condenatória. Acatamento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dano ao erário. Prescindibilidade. Inteligência do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Doutrina.

- Demonstrado que os agentes, sem prévio procedimento de licitação, e ausentes as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, adquiriram, de forma fatiada, gêneros alimentícios, fica aperfeiçoado o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações.

- A configuração desse delito prescinde da comprovação de dano ao erário. Doutrina (TJMG - [Apelação Criminal 1.0028.16.000971-9/001](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 28/10/2020, p. em 3/11/2020).

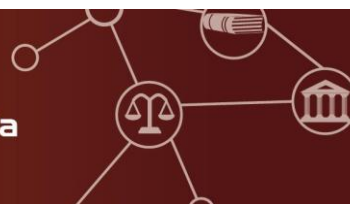
Processo penal - Direito penal - Direito eleitoral - Competência

Processo eleitoral - Crime de falso testemunho - Competência

Ementa: Apelação criminal. Falso testemunho em processo eleitoral. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Anulado o processo, desde o recebimento da denúncia, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento do crime de falso testemunho, supostamente praticado em processo eleitoral, consoante art. 109, inciso IV, da CF/88 (TJMG - [Apelação Criminal 1.0183.17.014068-9/001](#), Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 27/10/2020, p. em 5/11/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário



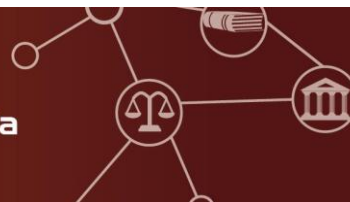
Direito tributário - Tributos

ICMS: importação de gás natural e sujeito ativo

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) incidente nas operações de importação de mercadorias tem como sujeito ativo o estado em que localizado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. A conclusão acerca de quem será o destinatário jurídico do bem depende da análise do negócio jurídico entabulado entre as partes e das circunstâncias fáticas do caso concreto.

De acordo com o art. 155, II, da Constituição Federal (CF), o critério material de incidência do ICMS é a realização de operações relativas à circulação de mercadoria, ainda que as operações se iniciem no exterior, tendo o § 2º, IX, *a* (1), do mesmo artigo completado que o imposto incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior. O aspecto material do fato gerador do ICMS incidente na importação é a circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda), com a consequente entrada no território nacional de bem ou mercadoria advinda do exterior. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não é a mera entrada da mercadoria no território nacional que enseja a incidência do ICMS-importação, pois deve haver circulação econômico-jurídica da mercadoria com transferência de domínio.

O desembaraço aduaneiro refere-se ao aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária, momento em que o tributo passa a ser exigível, entendimento que, inclusive, é objeto da Súmula Vinculante 48 do STF. O sujeito ativo competente para a instituição do ICMS-importação são os estados e o Distrito Federal, nos moldes do citado art. 155, II, da CF, que receberão as prestações pecuniárias relativas às operações de importação que se realizem nos limites do seu território. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir), contribuinte é aquele que promove a importação, a qualquer título. Entre os estados, conforme a redação do art. 155, § 2º, IX, *a*, da CF, o imposto caberá àquele onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria ou do bem. No entanto, a Constituição Federal não definiu qual deve ser considerado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Uma interpretação literal da previsão contida no art. 11, I, *d*, da LC 87/1996 (2) poderia levar o intérprete a considerar como estabelecimento destinatário meramente aquele estado onde ocorreu o desembaraço aduaneiro. Ocorre que essa interpretação é incabível, visto que confunde o aspecto temporal do fato gerador (momento em que o tributo passa a ser exigível) com a sujeição exacional passiva, além de desconsiderar o próprio fato jurídico da importação, o que não se coaduna com o texto constitucional. De fato, a jurisprudência desta Corte já se posicionou sobre essa questão no sentido de considerar que o destinatário é o destinatário econômico-jurídico do bem; e de que o local do desembaraço



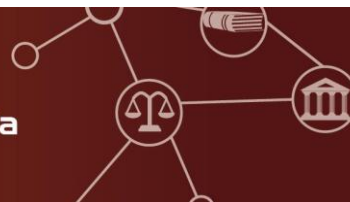
aduaneiro não se confunde com o local do destinatário jurídico da importação, ainda que possam ser faticamente o mesmo.

Na importação própria, sob encomenda, o destinatário jurídico da mercadoria é o estabelecimento importador.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil admite três formas de importação de bens do exterior: por conta própria, por conta e ordem de terceiro e por encomenda. Na importação por conta própria, a importadora adquire bens no exterior em seu nome e os revende posteriormente para terceiros. Nessa hipótese, existem dois contratos de compra e venda: um entre o fornecedor estrangeiro e o importador, e outro entre o importador e o adquirente no mercado interno. Nessa situação, a venda do bem no mercado interno é negócio jurídico estranho à importação, pois a importadora possui a livre disponibilidade do bem para dar a ele a procedência que melhor lhe aprouver. Já na importação por conta e ordem de terceiros, o adquirente da mercadoria importada contrata empresa intermediária, prestadora de serviço para que promova, por conta e ordem da contratante, o despacho de importação da mercadoria em nome desta. Aqui, a empresa importadora é mera prestadora de serviços, sendo claro que o real importador é o adquirente da mercadoria.

A importação por encomenda se equipara, para a maioria da doutrina, à importação por conta própria, tendo em vista que a importadora ou *trading* não é uma mera intermediária ou prestadora de serviço; nas duas hipóteses, o importador realiza duas operações: a primeira relativa à importação de mercadoria do exterior em seu próprio nome, e a segunda (em decorrência ou não de encomenda) relativa à venda desse bem ou mercadoria no mercado interno. Nesses casos, em que ocorrem duas operações, haverá, conseqüentemente, duas hipóteses de incidência do ICMS: uma referente ao fato jurídico da importação do bem, na qual deverá ser cobrado o ICMS-importação previsto no art. 155, § 2º, IX, *a*, da CF, e a outra concernente à posterior venda desse mesmo bem no mercado interno, momento em que incidirá a regra constante do *caput* do art. 155. Ou seja, na importação própria, sob encomenda, a importadora não é mera intermediária do consumidor interno ou simples prestadora de serviço, porque atua por conta própria, negociando e internalizando o bem no mercado para posterior revenda, independentemente de esta ter sido negociada antes ou depois da importação. Por isso, nessa hipótese, o destinatário jurídico da mercadoria é o estabelecimento importador.

O fato de o gás natural não poder ser estocado no estabelecimento do importador não altera a sujeição exacional ativa e passiva do ICMS-importação. A circulação que importa para a hipótese de incidência do ICMS é a circulação econômico-jurídica de bens, o que significa a alteração da titularidade sem que seja necessário o deslocamento físico da mercadoria. A própria LC 87/1996



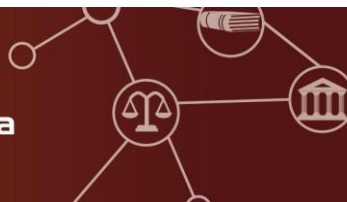
contempla a figura da circulação jurídica ou simbólica (art. 12) e dispensa, em seu art. 20 (3), a entrada física dos bens no estabelecimento para que ocorra a compensação do imposto. Ou seja, de acordo com essa previsão, o direito de crédito existe a partir da circulação jurídica de bens, independentemente da ocorrência de circulação física.

No que se refere ao gás natural, devido à sua composição química, é impossível, fisicamente, a armazenagem e estocagem no estabelecimento do importador. A transferência de gás natural em sua forma gasosa se opera de modo contínuo e sua alocação apenas é viável depois de submetida a processo de industrialização, quando assume a forma líquida, e não mais gasosa. Acrescente-se que o Plenário do STF, em sede de repercussão geral (Tema 520), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto do art. 11, I, *d*, da LC 87/1996, para afastar o entendimento segundo o qual o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, seria apenas o da entrada física do bem importado, tendo em vista, exatamente, a juridicidade de circulação ficta de mercadoria, desde que haja efetivo negócio jurídico.

No caso, mediante contrato de importação própria, sob encomenda, estabelecimento da Petrobras, localizado em Corumbá/MS, adquire gás natural diretamente de empresa na Bolívia. O gás é entregue à Petrobras no ponto em que ocorre a sua entrada no território nacional, naquele município. Há a transferência da titularidade jurídica do bem, na qual o gás sai da esfera jurídica da empresa boliviana e passa à titularidade da Petrobras e, somente uma vez internalizado, passa a ser de domínio das empresas situadas nos territórios dos estados requeridos, ocorrendo, dessa forma, dois negócios jurídicos com dupla incidência tributária.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ações cíveis originárias, para, reconhecendo a sujeição ativa exacional do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo os atuais contratos de importação de gás natural da Bolívia do Gasoduto Gasbol, determinar aos Estados de Santa Catarina, de São Paulo e do Rio Grande do Sul que se abstenham de formular qualquer tipo de autuação ou lançamento tributário do ICMS incidente sobre as operações de importação de gás natural advindo da Bolívia e realizada pela Petrobras - Corumbá/MS; e de prosseguirem com as cobranças já iniciadas. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgaram os pedidos improcedentes.

(1) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto



no inciso II atenderá ao seguinte: [...] IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [...]”.

(2) LC 87/1996: “Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: I - tratando-se de mercadoria ou bem: [...] d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; [...]”.

(3) LC 87/1996: “Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação”.

[ACO 854/MS](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22/10/2020. (ACO-854)
[ACO 1.076/MS](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22/10/2020. (ACO-1076)
[ACO 1.093/MS](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22/10/2020. (ACO-1093) (Fonte - *Informativo 996* - Publicação: 19 a 23 out. 2020).

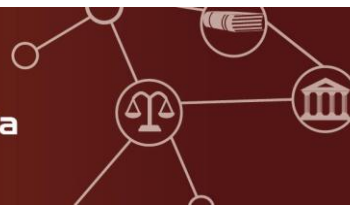
Direito administrativo - Poderes administrativos

Pessoa jurídica de direito privado e sanção de polícia

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

O fato de a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta destinatária da delegação da atividade de polícia administrativa ser constituída sob a roupagem do regime privado não a impede de exercer a função pública de polícia administrativa.

O regime jurídico híbrido das estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio é plenamente compatível com a delegação, nos mesmos termos em que se admite a constitucionalidade do exercício delegado de atividade de polícia por entidades de regime jurídico de direito público. Isso porque a incidência de normas de direito público em relação àquelas entidades da Administração indireta tem o condão de as aproximar do regime de direito público, do regime fazendário e



acabar por desempenhar atividade própria do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao desdobrar o ciclo de polícia, entende que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. Segundo a teoria do ciclo de polícia, o atributo da coercibilidade é identificado na fase de sanção de polícia e caracteriza-se pela aptidão que o ato de polícia possui de criar unilateralmente uma obrigação a ser adimplida pelo seu destinatário.

Apesar da substancialidade da tese, verifica-se que, em relação às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas.

A Constituição da República, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, autoriza, conseqüentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado, sob pena de restar inviabilizada a atuação dessas entidades na prestação de serviços públicos.

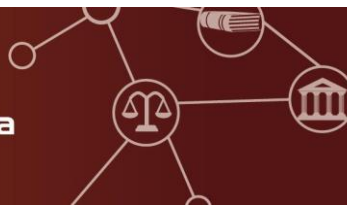
Por outro lado, cumpre ressaltar a única fase do ciclo de polícia que, por sua natureza, é absolutamente indelegável: a ordem de polícia, ou seja, a função legislativa. A competência legislativa é restrita aos entes públicos previstos na Constituição da República, sendo vedada sua delegação, fora das hipóteses expressamente autorizadas no tecido constitucional, a pessoas jurídicas de direito privado.

Em suma, os atos de consentimento, de fiscalização e de aplicação de sanções podem ser delegados a estatais que possam ter um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública.

Na espécie, cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do STJ, o qual prestigiou a tese de que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização seriam delegáveis.

Diante disso, o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 532 da repercussão geral, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a compatibilidade constitucional da delegação da atividade de policiamento de trânsito à empresa, nos limites da tese jurídica objetivamente fixada pelo Pleno.

[RE 633.782/MG](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23/10/2020.



(RE-633.782) (Fonte - *Informativo 996* - Publicação: 19 a 23 out. 2020).

Direito administrativo - Administração Pública indireta

Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e regime jurídico

É constitucional a legislação estadual que determina que o regime jurídico celetista incida sobre as relações de trabalho estabelecidas no âmbito de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde (1).

A fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, é dotada de patrimônio e receitas próprias, autonomia gerencial, orçamentária e financeira para o desempenho da atividade prevista em lei [art. 1º da Lei Complementar (LC) 118/2007 do Estado do Rio de Janeiro (2)]. Nessa configuração, o Estado não toca serviço público na área da saúde. Ele se utiliza de pessoa interposta — de natureza privada — que, então, adentra o mercado de trabalho e contrata.

Assim, havendo uma opção do legislador pelo regime jurídico de direito privado, é decorrência lógica dessa opção que seja adotado para o pessoal das fundações autorizadas o regime celetista.

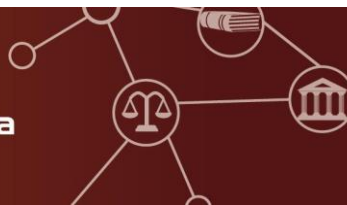
No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da LC 118/2007 e do art. 22 da Lei 5.164/2007 (3), ambas do Estado do Rio de Janeiro, que dispõem sobre a criação de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formalizado. Os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski acompanharam o Relator com ressalvas apenas para agregar fundamento específico acerca da distinção entre fundação pública de direito público e fundação pública de direito privado, nos termos do que decidido no RE 716.378, submetido à sistemática da repercussão geral.

(1) LC 118/2007 e Lei 5.164/2007 do Estado do Rio de Janeiro.

(2) LC 118/2007: “Art. 1º. Fica a atividade de saúde enquadrada, para os fins do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, como área de atuação passível de exercício por fundação pública de direito privado”.

(3) Lei 5.164/2007: “Art. 22. O regime jurídico que regerá as relações de trabalho das Fundações, mencionadas nesta Lei, será o previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, disciplinado no Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e demais



normas pertinentes”.

[ADI 4.247/RJ](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 3/11/2020. (ADI-4.247) (Fonte - *Informativo 997* - Publicação: 26 a 30 out. 2020).

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Imposição de obrigações às concessionárias de telefonia e competência privativa da União

São inconstitucionais normas estaduais que imponham obrigações de compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações [Constituição Federal (CF), arts. 21, XI, e 22, IV (1)].

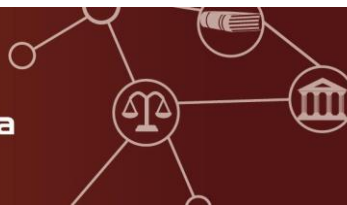
Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de telecomunicações — ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão — somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração. A matéria foi disciplinada pela União nos art. 3º, V, VI, IX e XII, e art. 72 da Lei 9.472/1997.

No caso, mesmo sendo necessária e importante a devida instrumentação dos órgãos de segurança pública para viabilizarem a repressão de atos ilícitos, a definição de obrigações e procedimentos, no âmbito da prestação de serviços públicos, não se pode dar de forma não integrada, desvinculada do sistema como um todo. Nesses termos, inclusive medidas bem-intencionadas, ao desconsiderarem o funcionamento do sistema no nível mais amplo, revelam-se ineficazes e, também, verdadeiramente contraproducentes na consecução dos fins a que se propõem.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei 6.336/2013, do Estado do Piauí, que impõe às operadoras de telefonia móvel que operam naquela unidade federativa a obrigação de fornecer aos órgãos de segurança pública os dados necessários para a localização de telefones celulares e cartões “SIM” que tenham sido furtados, roubados, obtidos por latrocínio ou utilizados em atividades criminosas.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação.

(1) CF: “Art. 21. Compete à União: [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [...] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e



radiodifusão; [...]”.

[ADI 5.040/PI](#), Rel.^a Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3/11/2020. (ADI-5.040) (Fonte - *Informativo 996* - Publicação: 19 a 23 out. 2020).

Direito constitucional - Organização do Estado

Direito do consumidor e normas sobre a exposição de produtos orgânicos

É constitucional norma estadual que disponha sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais.

A regulamentação da matéria está relacionada ao Direito do Consumidor, o que atrai a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal [Constituição Federal (CF), art. 24, V (1)].

Além disso, não caracterizada, na espécie, violação à livre iniciativa. Verifica-se, ao contrário, o efetivo cumprimento do dever de informar o consumidor, princípio igualmente essencial para garantia da ordem econômica.

À vista disso, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo;”.

[ADI 5.166/SP](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3/11/2020 (ADI-5.166) (Fonte - *Informativo 996* - Publicação: 19 a 23 out. 2020).

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Responsabilidade do Estado: direito à indenização e prisão por motivo político

É constitucional a Lei 5.751/1998 do Estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos.

Isso porque a norma impugnada está em consonância com o disposto no art. 37, § 6º (1), da Constituição Federal (CF), que prevê a responsabilidade do Estado por danos decorrentes da prestação de serviços públicos. Além disso, por não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (CF, arts. 61, § 1º, e 165), não caracterizada a ocorrência de vício formal.

No caso, a norma questionada dispõe sobre o pagamento de indenização a pessoas presas ou detidas por motivos políticos, ou que tenham sofrido maus-tratos, que acarretaram danos físicos ou psicológicos, quando se encontravam sob a guarda e



responsabilidade ou sob poder de coação de órgãos ou agentes públicos estaduais. A norma estabelece, ainda, o pagamento de pensão especial a pessoas que tenham perdido a sua capacidade laborativa nas mesmas circunstâncias.

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

[ADI 3.738/ES](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 3/11/2020. (ADI-3.738) (Fonte - *Informativo 996* - Publicação: 19 a 23 out. 2020).

Direito processual civil - Auxiliares da Justiça

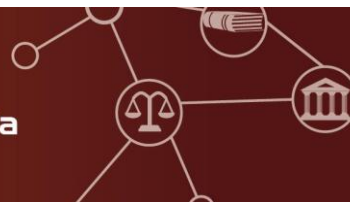
Atribuições dos oficiais de justiça

É constitucional norma que inclui, entre as incumbências dos oficiais de justiça, a tarefa de “auxiliar os serviços de secretaria da vara, quando não estiverem realizando diligência”.

Não havendo, na norma atacada, transformação de cargos, alteração de funções nem ocupação de carreira diversa, bem como evidenciada a aderência do dispositivo questionado às atividades atinentes aos oficiais de justiça, não há falar em violação dos princípios da investidura, da legalidade e da moralidade, e, em consequência, em ofensa aos artigos 37, *caput* e II (1), e 39, § 1º, I, II e III (2), da Constituição Federal (CF).

A exigência de realização de novo concurso público por aqueles já nomeados em determinado cargo, a teor do art. 37, II, da CF, tem lugar nos casos de alteração das funções do servidor, de modo a configurar mudança no enquadramento de seu ofício, o que não ocorre no caso.

Por outro lado, deflui do preceito impugnado que o seu escopo é o aumento da celeridade e da eficiência na prestação de serviços públicos, majorando sua qualidade no âmbito do Poder Judiciário, mediante a distribuição de tarefas entre os servidores competentes. Além disso, dispõe o Código de Processo Civil [CPC, arts. 154 (3) e 149 (4)] que a competência para a realização de atos auxiliares ao juízo é intrínseca ao cargo de oficial de justiça, como evidencia a análise das suas



atribuições, bem como a natureza de auxiliar da Justiça desses servidores.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do disposto no art. 94, VIII, da Lei Complementar 14/1991 do Estado do Maranhão, na redação dada pela Lei Complementar 68/2003.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]”.

(2) CF: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos”.

(3) CPC: “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso; VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa”.

(4) CPC: “Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias”.

[ADI 4.853/MA](#), Rel.^a Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3/11/2020. (ADI-4.853) (Fonte - *Informativo* 996 - Publicação: 19 a 23 out.



2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.